

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃOESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. professor Antonio de Fátima de Costa Lima, 271 - Centro
E-mail: pmle.pi@hotmail.com
CPF: 06554.448/0001-33

Luís Correia

GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº 880, de 28 de setembro de 2018.

Dispõe sobre nomeação de servidores para provimento de cargos efetivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as leis em vigor e com os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o Edital de Convocação 03/2018 do concurso 001/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2018, observados a ordem de classificação, constantes do Anexo I do Edital de Convocação 03/2018, parte integrante da presente portaria, para o preenchimento de vagas em cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Luís Correia:

CARGO 028 MOTORISTA CAT. D - À CRITÉRIO DA ADM

Localização: 001 À CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Inscrição	Nome	Class.
1.688	MARCOS ANTONIO DE MIRANDA	3º

Art. 2º - Os nomeados na Presente Portaria receberão a posse em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta, podendo a requerimento do interessado ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Os nomeados pela presente Portaria, uma vez empossados em seus respectivos cargos, entrarão em exercício na Administração Municipal em até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

Art. 4º - Será tornado sem efeito o presente ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou exercício, nos prazos legais acima estipulados.

Art. 5º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí.

Luís Correia/PI, 28 de setembro de 2018.

FRANCISCO ARAÚJO GALENO

Lei nº 936, de 1º de outubro de 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E CADASTRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária e Cadastral da Fazenda Pública Municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º - Poderão aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária e Cadastral pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, vinculado ao Cadastro de Imóveis, contribuintes do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - O Programa Especial de Regularização Tributária e Cadastral abrange os débitos de natureza tributária e seus acréscimos legais, unicamente do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, objeto de eventuais saldo devedor oriundo da atualização cadastral, incidente sobre erro de fato no lançamento, incluindo os créditos do exercício financeiro de 2018.

§ 3º - Os Benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária e Cadastral, é condicionado a atualização cadastral dos contribuintes junto ao fisco municipal, e terá validade até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado por decreto.

§ 4º - Os Benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária e Cadastral, será concedido mediante decisão administrativa do órgão jurídico fazendário, precedida de análise documental e tendidas as regras legais.

Art. 2º. Os Benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária e Cadastral, será concedido aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas, para imóveis de qualquer natureza, incidente do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com os seguintes descontos:

§1º - Será concedido 100% de desconto de juros e multas, e o valor da obrigação principal, poderá ser parcelado em até 24 parcelas, condicionado a parcela mínima de R\$ 50,00(cinquenta reais).

§2º - Não será concedido os Benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária e Cadastral, para pessoa jurídica em fase de recuperação judicial, falência, liquidação, insolvência e sem atividade.

§3º - Para que seja concedido os Benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária e Cadastral, para pessoa jurídica, está deverá comprovar o pleno exercício de suas atividades, regularidade fiscal com outros tributos, taxas e contribuições.

§4º - Não será concedido os benefícios do §1º para os créditos objeto de execuções fiscais, exceto se cumpridos os encargos legais incidentes sobre a execução.

Art. 4º. Em caso de alienação ou qualquer ato de disposição do imóvel objeto dos Benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária e Cadastral, fica vencido antecipadamente o parcelamento, condicionada a transferência, mediante a quitação do saldo devedor, mantidos os descontos.

Art. 5º. Os contribuintes que fazem jus aos beneficiários de isenções previstas no Código Tributário do Município, será concedida a isenção da data da ocorrência do fato que gerou a exoneração da obrigação tributária principal, devendo tal benefício ser concedido por decisão motivada do órgão jurídico fazendário, cumpridas as exigências legais, após análise documental.

Parágrafo Único - Os contribuintes que fazem jus aos beneficiários de isenções previstas no Código Tributário do Município, ficam obrigados a cumprirem as obrigações acessórias, sob pena de revogação do benefício da isenção, e cobrança do valor devido.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 1º de outubro de 2018.

FRANCISCO ARAÚJO GALENO
Prefeito Municipal